



Acórdão 00594/2020-1 - Plenário

Processo: 02778/2020-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMS - Câmara Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: Unidade Técnica do TCEES (NOF), RODRIGO MARCIO CALDEIRA, ALEXSANDER CAETANO MOTTA, JEFERSON SEVERINO RIBEIRO

Recorrente: SERVINORTE SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI

Procurador: FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO (OAB: 14532-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica Servinorte Serviços e Construções Eireli, em face de Decisão 610/2020, proferida nos autos do TC 01126/2020, que conheceu do agravo que fora impetrado pela embargante, mas negou o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da Decisão 194/2020, proferida no Processo TC 20559/2019, que determinara a retenção parcial dos pagamentos referentes ao contrato nº 11/2019, entre a Câmara Municipal de Serra e a embargante, além da glosa de valores já pagos.

A embargante alega que houve diversas omissões e contradições, para pedir:

Ante o exposto, esta embargante SERVINORTE pugna pelo conhecimento do presente recurso, e pelo provimento dos Embargos de Declaração, com

efeitos Infringentes, para que sejam suprimidas as omissões e contradições apontadas, especificamente:

- (i) ao regramento contido no art. 294, § 1º, do RI deste TCEES (Resolução TC 261/2013);
- (ii) as inúmeras jurisprudências do próprio TCEES que garantem a oitiva de terceiro interessado – a EMBARGANTE, quando este puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal;
- (iii) ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa garantido pela Constituição Federal - art. 5º, inc. LV;
- (iv) a Súmula Vinculante nº 03 do STF;
- (v) a normativa do art. 10 do Código de Processo Civil;
- (vi) ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais, baseado no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, que é extensivamente aplicado as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas;
- (vii) ao regramento previsto no parág. único do art. 61 da LC nº 621/2012 (Lei Orgânica TCEES), bem como no art. 327 do RI do TCEES (Resolução TC nº 261/2013); e, ao final.
- (viii) seja deferido o efeito suspensivo ao Agravo, para suspender os efeitos da medida cautelar, Decisão 00194/2020 - 1 – Plenário.

Após os autos foram encaminhados ao Núcleo de Instrução Técnica de Recursos, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso 179/2020 e ao fim concluiu por não conhecer os Embargos de declaração interpostos.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado parecer ministerial 02000/2020-1, na lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu aos termos da ITC 179/2020.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 19784/2020 (evento 5), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto foi **protocolizado em 06/06/2020** e que a notificação do Parecer Prévio 104/2019, prolatado no processo TC nº 2145/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 29/05/2020, considerando-se publicada no dia 01/06/2020.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

face do mencionado Acórdão, expirou em **08/06/2020**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

Quanto ao cabimento é necessário observar o já exposto em ITC 179/2020, que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência do artigo 167, *caput*², da LC 621/2012. Dessa forma, vê-se que o expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de omissão e contradição na decisão recorrida.

Há que se observar, entretanto, que a Lei Orgânica deste Tribunal é mais restrita quanto à hipótese de cabimento de embargos de declaração do que o Código de Processo Civil (artigo 1022, I, II e III³, do CPC 2015).

Enquanto a Lei Orgânica admite seu cabimento **apenas** em face de **acórdão ou parecer prévio**, o CPC o admite em face de qualquer decisão judicial. Conforme o

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

² (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

³ (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

magistério de Donizetti⁴:

Os embargos de declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma decisão judicial. No CPC/1973 o art. 535 dispunha que os embargos seriam cabíveis contra sentença ou acórdão. No novo CPC a redação do *caput* do art. 1022 deixa claro que os embargos podem ser opostos contra qualquer decisão judicial e não apenas contra sentença ou acórdão.

A sistemática recursal do TCEES optou pela alternativa mais restritiva. Neste caso concreto, temos embargos opostos contra decisão, e não contra acórdão ou parecer prévio. Portanto, não há cabimento.

Desse modo, considerando que não se encontram presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade, faltando o de cabimento, entendo pelo **não conhecimento** dos embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando Área Técnica e Ministério Público de Contas** voto no sentido de que a Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 NÃO CONHECER os Embargos de Declaração, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2 DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

⁴ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1499.

1.3 REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.4 ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões